Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 02583/2010**
PROCESSO TC/MS	:	18736/2003
PROTOCOLO	:	780344
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	:	SEM RESPONSÁVEL
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NAO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS 106/2003
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo do NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, autuado por força do disposto no Artigo 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com instrução processual obtidas das peças documentais do Balanço Geral do exercício de 2002 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, que foi apresentado a esta Corte de Contas para que fosse cumprido o disposto no Inciso I, do Artigo 37, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Senhora ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, Prefeita Municipal.

Apresenta-se atualmente este processo em fase instrutiva processual de RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO, recebido nesta Corte de Contas nesta qualidade, conforme fls. 95/99-TC, interposto pela Senhora Prefeita Municipal, à época, conforme se vê às fls. 80/84-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, conforme se visualiza nos autos às fls. 85/93-TC, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através da DECISÃO SIMPLES n.º 00/0073/2004, autuada à fl. 70-TC, nos seguintes termos:

> **DECISÃO SIMPLES N° 00/0073/2004**
>
> (...)
>
> - Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE não representar ao Governador do Estado e, conseqüentemente, não intervir no Município de Miranda e aplicar multa regimental de 1000 (mil) UFERMS à Senhora Elizabethe de Paula Pereira Almeida, Prefeita Municipal, nos termos do inciso II do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela não aplicação o mínimo constitucional exigido na educação, conforme artigo 212 da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul- FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;
>
> (...)



Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, foi encaminhado à 6ª IGCE e, esta, após receber os autos promoveu Inspeção Especial, conforme fl. 101-TC, oportunidade que examinou os termos da peça recursal, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar o Relatório de Inspeção Especial n. 03-2009, autuado às fls. 109 e 110-TC, concluindo da seguinte forma, após apresentar suas razões:

> (…)
>
> III – CONSIDERAÇÕES FINAIS
>
> Procedidos os exames na documentação concernente a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Miranda, relativa ao exercício de 2002, certificamos a procedência dos documentos que instruíram a peça recursal.
>
> Cabe salientar que, no tocante ao não cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, as razões e documentos apresentados, às fls. 80 a 93, guardam conformidade com os documentos apresentados no processo TC-MS n. 06646-2003, no qual foi acolhido e provido o recurso de "Pedido de Reconsideração", retificando o Parecer n. 00-0028-2004 para os seguintes termos: "***para que as contas da Prefeitura Municipal de Miranda, referentes ao exercício de 2002, gestão da sra. Elizabethe de Paula Pereira Almeida, obtenha o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, nos termos (...)"***
>
> Diante disso, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente se enquadram na Súmula TC/MS nº 12, desta Corte de Contas, entendemos que assiste razão à mesma em pleitear a reforma da Decisão Simples nº 00/0073/2004, isentando-a da penalidade que lhe fora imposta.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> Mediante o exposto, entendemos que assiste razão à Senhora Elizabethe de Paula Pereira Almeida em pleitear a reforma da Decisão Simples 00/0073/2004 (f. 70), isentando-a da multa que lhe fora imposta no valor de 1000 (mil) UFERMS..
>
> É a nossa análise.
>
> (...)

Isto posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos, especialmente os termos do



Recurso apresentado, que embora demonstre com bastante clareza a situação fática local que dificulta a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, permite desta forma ser constatado que as alegações da responsável por estas Contas não solucionam a irregularidade estudada por este Tribunal, como entendeu a diligente Inspetoria já que este processo tem seu rito e fim determinado pelo que dispõe o Artigo 47, § 6°, da Lei Complementar Estadual n° 48/90, qual seja o de representação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que então decidirá a respeito, senão vejamos:

> "***Quando da emissão de parecer, constatado que o Prefeito infringiu*** os tipos previstos nos incs. I e **III do art.11** da Constituição Estadual, ***o Tribunal representará ao Governador do Estado, visando a intervenção no Município.*** "(grifamos)

O procedimento aqui exposto vincula-se a Ato Próprio do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que através de Decreto, em cumprimento ao disposto no *caput* do Artigo 11, da Constituição Estadual, declara a Intervenção, ou não, no Município infringente mediante o que está previsto no Inciso I do Artigo 12 da Constituição Estadual, que diz:

> "Art. 12 – A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador:
>
> I – ***mediante representação do Tribunal de Contas do Estado,*** *nos casos dos incisos* I, II e ***III do art. 11"***; (grifamos)

O Decreto, então, a ser expedido pelo Governador do Estado, que será submetido ao Poder Legislativo Estadual, poderá reconhecer ou não a situação fática alegada na peça recursal que se examina, já que esta condição está intrínseca nos termos do § 1° do Artigo 12, da Constituição Estadual, que possibilita ao Chefe do Poder Executivo Estadual decidir conforme os fatos a serem enfrentados para solucionar a infringência, apresentada a Sua Excelência de forma obrigatória pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

> "***O decreto de intervenção, que especificará a amplitude***, o prazo ***e as condições de execução*** e que *se couber*, *nomeará interventor*, será submetido, no prazo de 24 horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo."(grifamos)

Deste modo denota-se que ao procedimento da "representação" não cabe substituição por outra deliberação e penalidade, como está expresso

na Decisão Simples n° 00/0073/2004 que imputa multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS com fundamento no que dispõe o Inciso II, do Artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cujos termos são referentes a "ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", portanto, não se identificado com a infração que é de cunho "constitucional" em que a natureza "jurídica" da infração é a área do "interesse público", que se viu prejudicado no seu atendimento em favor da Comunidade local.

Assim sendo, esta Auditoria é de entendimento, nesta fase recursal, que seja considerada a nulidade da deliberação anterior do E. Plenário desta Corte de Contas, por ser controvertida aos ditames expressos no Regimento Interno desta Corte de Contas (art.118 e Parágrafo Único do art.119), e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas que é a Lei Complementar Estadual n° 48/90, e opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme já declarado na Cota Ministerial à fls.65-66TC, da lavra do Douto Subprocurador Dr. José Aêdo Camilo, conclusão que acolhemos em parte, com as seguintes providências:

1. conhecer o presente recurso de pedido de reconsideração, em preliminar, porque tempestivo e cabível;

2. dar provimento ao referido recurso para anular *in totum* a Decisão Simples n° 00/0073/2004, isentando a Recorrente da multa imposta;

3. representar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com fundamento no Inciso III do artigo 11 c/c o artigo 12, Inciso I, da Constituição Estadual, por infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, tudo nos termos do artigo 37, Inciso XVIII da Lei Complementar Estadual n° 48/90;

4. comunicar o resultado deste julgamento aos interessados.

É o Parecer.

Campo Grande, 19 de Abril de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor